ANACOM

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa
Portugal

Internet - http://www.anacom.pt
e-mail - info@anacom.pt
Telefone - 217211000
Fax - 217211001

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=198044

Data de publicação - 17.7.2006

RENOVAÇÃO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ATRIBUÍDOS À SIC – SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO E TVI – TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.

- RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA –

A. Antecedentes

O Conselho de Administração do ICP-ANACOM deliberou em 17 de Fevereiro de 2006, o seguinte:

«Aprovar o documento da consulta a realizar nos termos do nº 2 do artigo 20º da Lei nº 5/2004 relativo à renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos à SIC e à TVI, fixando em 20 dias úteis o prazo para os interessados se pronunciarem».

A referida consulta pública questionava os interessados quanto à intenção do ICP-ANACOM de recuperar os direitos de utilização de frequências atribuídos à SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e à TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI) na data que, nos termos da lei e da correspondente alteração do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, viesse a ser designada para a cessação das emissões televisivas através do sistema analógico (*switch off*).

B. Comentários recebidos

No âmbito da consulta pública pronunciaram-se as seguintes entidades:

- SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC).;
- TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI);

- VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE)

C. Análise da resposta dos interessados

Analisam-se de seguida os comentários oferecidos pelos interessados quanto à questão suscitada no documento de consulta e a posição do ICP-ANACOM relativamente às questões suscitadas.

1. Recuperação das frequências na data do "switch-off"

1.1 Posição dos interessados

A SIC refere na sua resposta que esta questão só poderá ser, eventualmente, tratada num momento futuro e nunca no momento actual, ou seja, no âmbito do processo de renovação dos direitos de utilização de frequências em curso. Atendendo a que entre as condições associadas aos direitos de utilização de frequências, a lei não prevê a condição de caducidade no caso de *swifch-off* em data a definir no futuro, a SIC considera supérflua a sua discussão pública no momento presente. Evidencia ainda que o eventual processo de transição para a televisão digital implica uma colaboração entre os operadores de televisão, as entidades de regulação da comunicação social e o Governo, sendo que, adicionalmente, a dimensão comunitária, assim como aspectos relacionados com a definição de *standards* tecnológicos, também serão relevantes neste processo. Assim, perante a inexistência de qualquer processo de transição, ou, pelo menos a fase incipiente em que o mesmo se encontra, a SIC entende que não faz sentido que se definam regras de natureza administrativa e/ou regulamentar à margem da legislação em vigor sobre um aspecto instrumental, como a libertação do espectro radioeléctrico associado à emissão em formato analógico, quando o mesmo processo ainda não se iniciou e nem sequer são conhecidos os seus aspectos fundamentais. Em síntese, a SIC considera que, nas

actuais circunstâncias de direito e de facto:

- A renovação dos direitos de utilização de frequências deve obedecer, sem qualquer condição, à regra geral consagrada no artigo 36.° da Lei n.° 5/2004, isto é, tais direitos deverão ser renovados pelo período de 15 anos, coincidente com igual período da licença de exploração do canal 3 de televisão;
- Qualquer eventual alteração que venha a ocorrer no futuro em resultado da modificação do quadro legal aplicável, nunca poderá pôr em causa o referido prazo legal de utilização das frequências, actualmente em vigor, e deverá ser objecto de procedimento autónomo de consulta à luz das condições concretas que, por ventura, venham a ser definidas, nomeadamente, quanto (i) à data de *switch-off* (ii) às condições do *switch-over* e (iii) às condições associadas ao transporte do sinal analógico;
- Não aceita que o prazo de utilização das frequências sofra reduções ou limitações nem que, o eventual período de emissão simultânea (analógica/digital) implique, para si, quaisquer custos acrescidos.

A TVI releva na sua resposta que, sendo incontornável o processo de migração para plataformas de difusão digital de televisão (TDT), o qual se traduzirá num ganho substancial de eficiência na utilização de um bem público limitado em que a transição da tecnologia de transmissão analógica de televisão para a tecnologia digital permitirá uma melhoria substancial na qualidade dos serviços prestados, se mostra empenhada em colaborar com todos os passos procedimentais que terão de ser dados em ordem a permitir ao regulador que avance rapidamente com a transição para esta tecnologia. No entanto, alerta para o facto de ter realizado um investimento avultado na sua rede própria de transporte e difusão do sinal analógico de televisão, sendo também titular de uma licença para a exploração de uma rede pública de telecomunicações. Como tal, considera que lhe deve ser reconhecido o direito de continuar a operar a respectiva rede, efectuando o «*up-grade*» da mesma para a TDT e oferecendo serviços de multiplexagem e transporte e difusão para terceiros. Pretende, assim, conservar os seus direitos na operação de transporte e difusão, ou seja, a sua rede própria, pelo que não prescindirá de estar envolvida na plataforma de transporte e difusão do sinal digital, a nível nacional e regional, independentemente do direito

de ser igualmente uma fornecedora de conteúdos FTA ou mesmo *Pay TV*. Neste contexto, defende a atribuição, sem concurso, de um *multiplexer*, com as correspondentes frequências para transmissão digital por forma a poder lançar através dele o número de serviços de programas que puder, em qualquer modelo de negócio, envolvendo, designadamente, projectos de serviços de programas temáticos, retransmissão de outros serviços de programas, *Pay-TV* ou novos produtos *premium*. Assim, a TVI reivindica no âmbito da transição para a televisão digital, que uma das garantias/contrapartidas deverá consistir na atribuição de, pelo menos, um *multiplexer*, de âmbito nacional, com as correspondentes frequências, em bloco, para sua gestão e exploração comercial.

A VODAFONE defende que o processo de renovação dos direitos de utilização de frequências concedidos à SIC e à TVI deverá reflectir as futuras alterações tecnológicas, nomeadamente a migração do serviço analógico para o serviço digital, não se devendo associar o prazo da renovação à cessação das emissões televisivas em formato analógico. Os direitos de utilização de frequências concedidos à SIC e à TVI deveriam, ser renovados por um novo período de 15 anos, independentemente da data que vier a ser definida para a cessação das referidas emissões em formato analógico. A consequente devolução ao ICP-ANACOM das frequências atribuídas para o sistema analógico deveria ficar devidamente prevista, tal como a transição, nesse período, para o serviço digital. A aludida renovação deve, no entender da VODAFONE, acompanhar os desenvolvimentos tecnológicos e regulamentares que se antevêem, nomeadamente em termos de serviços que poderão ser prestados, de futuro, sobre as frequências actualmente atribuídas ao serviço analógico, como é o caso da difusão de conteúdos televisivos através de terminais móveis suportados na tecnologia DVB-H. Em resumo, a VODAFONE defende que o direito de utilização das actuais frequências não deverá ultrapassar a década actual, devendo o ICP-ANACOM acompanhar de perto o desenvolvimento e implementação desta nova tecnologia de difusão, procurando antecipar (através de soluções como migrações parciais/regionais da televisão analógica para a digital num determinado prazo de tempo), tanto quanto possível, a migração para o serviço digital e consequentemente a libertação das frequências actualmente utilizadas no

serviço de difusão analógico, de modo a não se comprometer as condições de prestação de futuros serviços, como o DVB-H.

1.2 Análise

No que se refere aos comentários constantes da resposta da SIC, importa antes de mais clarificar que a fixação de uma data concreta para a concretização do designado «*switch-off*» não pode deixar de ser considerada como inevitável, atentos os desenvolvimentos regulamentares, nacionais e comunitários, que se prenunciam.

Não obstante, reconhece-se que, no momento actual, há ainda necessidade de determinar, pelas entidades competentes, a calendarização relevante, designadamente a data do designado «*switch-on*» da televisão digital, o período de *simulcast* e a data efectiva do «*switch-off*» das emissões em formato analógico.

Sem prejuízo da definição do referido calendário, não pode o ICP-ANACOM deixar, desde já, de acautelar que o prazo de 15 anos, pelo qual vigoram os direitos de utilização de frequências, pode extinguir-se antes de totalmente decorrido, em face da data que vier a ser designada para o «*switch-off*».

Na prossecução das suas atribuições e competências é preocupação do ICP-ANACOM garantir a estabilidade do quadro regulatório, antecipando as medidas que se impõe que sejam adoptadas na vigência do direito de utilização de frequências atribuídas.

Por isso que o ICP-ANACOM, antecipando que a extinção do direito de utilização de frequências a renovar à SIC e TVI possa ocorrer antes de decorrido o prazo de 15 anos fixado no artigo 36º da Lei nº 5/2004, decidiu desencadear o mecanismo de procedimento geral de consulta previsto no nº2 do artigo 20º e no artigo 8º, todos da referida lei, que admite a alteração das condições aplicáveis ao exercício da actividade, onde se inclui o prazo/termo do direito.

Sem embargo do que antecede, impõe-se de igual modo esclarecer que os

direitos de utilização de frequências não deixarão de ser renovados pelo prazo de 15 anos, sob reserva de quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

Os comentários oferecidos pela TVI não relevam directamente para o objecto da consulta – recuperação das frequências na data designada para o "*switch–off*».

Com efeito, não resulta claro da resposta apresentada se a TVI concorda, ou não, com a aposição da referida cláusula no título que renova o correspondente direito de utilização das frequências para a tecnologia analógica. O ICP – ANACOM regista as preocupações da TVI, mas considera, como, aliás, o próprio operador reconhece, não ser o procedimento de consulta, atento o seu objecto, a sede própria para considerar as reivindicações da empresa no contexto da migração para a radiodifusão digital. Trata-se, essa, de matéria a ter em conta no futuro modelo para a exploração do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre.

No que se refere aos comentários da VODAFONE, entende esta Autoridade que, sem prejuízo de acompanhar, como, de resto, não podia deixar de ser, os desenvolvimentos tecnológicos e regulamentares que se venham a registar neste domínio, designadamente a introdução de futuros serviços nas faixas de frequências a libertar na data do "*swich-off*", não é esta a sede adequada para antecipar, a esta distância temporal, a afectação a dar futuramente às frequências de radiodifusão televisiva analógica.

2. Taxas

2.1 Posição dos interessados

A TVI defende que a partir do *«switch-on»* da transmissão digital, e pelo menos durante o *simulcast*, deverá ficar isenta do pagamento de taxas pela utilização do espectro radioeléctrico como forma de partilhar dos beneficios auferidos pela Sociedade com a transição para a tecnologia digital e com a libertação de espectro radioeléctrico.

A VODAFONE considera necessário que todas as entidades licenciadas para utilização do espectro radioeléctrico, como sejam os operadores de televisão, se encontrem sujeitos ao pagamento de uma taxa pela utilização do referido espectro (nas frequências actualmente atribuídas para a prestação do serviço analógico, a descontinuar, e nas frequências a usar no serviço digital, no futuro), fixada em montante tal que assegure a cobertura dos custos que o ICP-ANACOM incorre na supervisão da respectiva actividade.

2.2 Análise

A proposta da TVI no sentido de ficar isenta do pagamento de taxas de utilização de espectro a partir da data do *«switch-on»* da transmissão digital e durante o período de *simulcast*, será analisada em sede própria.

Quanto ao que refere a VODAFONE, importa referir que as taxas a que estão sujeitas as entidades que actuam no sector das comunicações electrónicas são as previstas no artigo 105º da Lei nº 5/2004, no montante que vier a ser fixado pelo membro do Governo responsável.

No que se refere às taxas de utilização do espectro, há que atender à especificidade resultante do facto de a SIC suportar-se na rede de transporte e difusão do sinal de televisão da PT – Comunicações, S.A. (PTC) para cumprimento das respectivas obrigações, designadamente no que se refere à eficiente e efectiva utilização das frequências, à realização da respectiva cobertura e de outras condições técnicas e operacionais. Com efeito, é na titularidade da PTC que está o conjunto de estações e respectivos licenciamentos radioeléctricos necessários à utilização (efectiva) das frequências atribuídas à SIC para a prestação do serviço de radiodifusão televisiva analógico. Acresce que a SIC paga já um preço, o qual é regulado pelo ICP-ANACOM, atentos os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, pela utilização da rede de transporte e difusão da PTC, a qual é por esta obrigatoriamente disponibilizada nos termos concessionados pelo Estado Português.

D. Proposta de decisão

Atentos os fundamentos, de facto e de direito, acima referidos, propõe-se que os direitos de utilização atribuídos à SIC e TVI para a oferta dos

respectivos serviços de programas de televisão em formato analógico sejam renovados pelo prazo de 15 anos, conforme se dispõe nos nºs 1 e 2 do artigo 36º da Lei nº 5/2004.

Sem prejuízo do referido prazo, propõe que se consagre uma cláusula que preveja a extinção dos direitos de utilização de frequências na sequência de quaisquer alterações introduzidas no QNAF, em especial, as decorrentes da fixação, nos termos legais, da data para a cessação (*switch-off*) das emissões televisivas no sistema analógico. Na data fixada para o *switch-off* e uma vez efectuada a correspondente alteração do QNAF, a ANACOM recuperará, então, e sem quaisquer encargos, os direitos (renovados) de utilização de frequências.

O Relator